

- b) Trabalhadores integrados na mesma carreira, a cumprir ou a executar qualquer atribuição, competência ou atividade de outro órgão ou serviço ou que se encontrem em situação de mobilidade especial;
- c) Trabalhadores integrados em outras carreiras;
- d) [...].

2 — Na falta de lei especial em contrário, quando se trate de categorias superiores de carreiras pluricategoriais, podem candidatar-se ao procedimento, para além dos referidos no número anterior, trabalhadores integrados na mesma carreira, em diferente categoria, do órgão ou serviço em causa, que se encontrem a cumprir ou a executar idêntica atribuição, competência ou atividade.»

¹⁵ Com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 82/2014, de 31 de dezembro; n.º 18/2016, de 20 de junho; n.º 42/2016, de 28 de dezembro; n.º 25/2017, de 30 de maio; n.º 70/2017, de 14 de agosto; n.º 73/2017, de 16 de agosto.

¹⁶ As outras normas que constituem, expressamente, bases definidoras do regime de vínculo de emprego público respeitam a: modalidades de vínculo e prestação de trabalho para o exercício de funções públicas (artigos 6.º a 10.º); fontes e participação na legislação do trabalho (artigos 13.º a 16.º); garantias de imparcialidade (artigos 19.º a 24.º); procedimento concursal (artigo 33.º); direitos, deveres e garantias do trabalhador e do empregador público (artigos 70.º a 73.º); disposições gerais sobre estruturação de carreiras (artigos 79.º a 83.º); princípios relativos às remunerações (artigos 144.º a 146.º); exercício do poder disciplinar (artigos 176.º a 240.º); reafetação e requalificação de trabalhadores (artigos 245.º a 275.º); extinção do vínculo (artigos 288.º a 313.º); e negociação coletiva (artigos 347.º a 386.º).

¹⁷ Cfr. Paulo Veiga e Moura e Catia Arrimar, *Comentários à lei geral do Trabalho em Funções Públicas*, 1.º volume, página 93.

¹⁸ *Comentários...*, ob. cit., página 348.

¹⁹

«Artigo 98.º

Situações excecionais de mobilidade

1 — A título excecional, o trabalhador pode ser sujeito a mobilidade, com dispensa do seu acordo, para posto de trabalho situado a mais de 60 km de distância da sua residência, desde que reunidas cumulativamente as seguintes condições:

- a) A mobilidade ocorra entre unidades orgânicas desconcentradas de um mesmo órgão ou serviço;
- b) O trabalhador desempenhe funções correspondentes à categoria de que é titular e ocupe posto de trabalho idêntico na unidade orgânica de destino;
- c) A mobilidade tenha uma duração máxima de um ano;
- d) Sejam atribuídas ajudas de custo durante o período de mobilidade.

2 — A mobilidade depende do prévio apuramento dos trabalhadores disponíveis na unidade ou unidades de origem e de necessidades na unidade ou unidades orgânicas de destino, por carreira, categoria e área de atuação, as quais são divulgadas na Intranet do respetivo órgão ou serviço.

3 — Os trabalhadores da unidade ou unidades de origem detentores dos requisitos exigidos podem manifestar o seu interesse em aderir às ofertas de mobilidade divulgadas nos termos do presente artigo, no prazo e nas condições estipuladas para o efeito pelo dirigente máximo do órgão ou serviço.

4 — Quando não existam, nas condições previstas no número anterior, trabalhadores interessados em número suficiente para a satisfação das necessidades na unidade ou unidades orgânicas de destino, são aplicados, em cada órgão ou serviço, critérios objetivos de seleção definidos pelo respetivo dirigente máximo e sujeitos a aprovação do membro do Governo que exerça poderes de direção, superintendência ou tutela sobre o órgão ou serviço, sendo publicitados nos termos previstos no n.º 2.

5 — O trabalhador selecionado nos termos do número anterior pode solicitar a dispensa da mobilidade, invocando e demonstrando prejuízo sério para a sua vida pessoal, no prazo de 10 dias, a contar da comunicação da decisão de mobilidade.

6 — O trabalhador não pode ser novamente sujeito à mobilidade regulada no presente artigo antes de decorridos dois anos, exceto com o seu acordo, mantendo neste caso o direito a ajudas de custo.»

²⁰

«Artigo 97.º

Duração

1 — A mobilidade tem a duração máxima de 18 meses, exceto nos seguintes casos:

a) Quando haja acordo de cedência de interesse público para os órgãos e serviços da Assembleia da República, bem como para os serviços de apoio aos grupos parlamentares;

b) Quando esteja em causa órgão ou serviço, designadamente temporário, que não possa constituir vínculos de emprego público por tempo indeterminado.

2 — O prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado por um período máximo de seis meses quando esteja a decorrer procedimento concursal que vise o recrutamento de trabalhador para o posto de trabalho preenchido com a mobilidade.

3 — Não pode haver lugar, durante o prazo de um ano, a mobilidade para o mesmo órgão, serviço ou unidade orgânica de trabalhador que se tenha encontrado em mobilidade e tenha regressado à situação jurídico-funcional de origem.»

²¹ «11 — Pode ainda ocorrer a consolidação da mobilidade intercarreiras do mesmo grau de complexidade funcional, verificados os requisitos previstos no n.º 3 e nos termos e condições previstos em portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública e do membro do Governo competente no âmbito dos órgãos e serviços em cujos mapas de pessoal se encontre prevista a carreira de origem».

²² *Descomplicar o Orçamento do Estado 2015*, Vida Económica, 2015, página 101.

²³ Ana Fernanda Neves, “O posto de trabalho e a mobilidade concorrencial como instrumentos jurídicos de tutela dos direitos do trabalhador público”, *Trabalho em Funções Públicas em Tempo de Crise: que direitos?*, Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Norte, 2013, página 11 e seguintes. A Autora refere que a mobilidade concorrencial, segundo a qual a mudança de carreira deve ter lugar através de concurso, constituía o “instrumento de mobilidade privilegiado”.

²⁴ *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, 2003, 7.ª edição, página 859.

²⁵ Parecer n.º 40/91, de 10 de outubro de 1991, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de março de 1992.

²⁶ Gomes Canotilho, *Direito Constitucional...*, ob. cit., página 841.

²⁷ A alínea f) do n.º 1 do artigo 15.º respeita ao exercício da gestão financeira pelo Conselho de Administração, ressalvando o disposto no artigo 54.º, acerca da autorização de despesas em função dos respetivos limites.

²⁸ *Código do Procedimento Administrativo Anotado*, Almedina, Coimbra, 6.ª edição, 2007, página 89.

²⁹ *Comentários...*, ob. cit., página 328.

³⁰ Cfr. nota 19.

Este parecer foi votado na Sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, de 28 de setembro de 2017.

Maria Joana Raposo Marques Vidal — Maria de Fátima da Graça Carvalho (Relatora) — Maria Manuela Flores Ferreira — Paulo Joaquim da Mota Osório Da Mesquita — Eduardo André Folque da Costa Ferreira — João Eduardo Cura Mariano Esteves — Maria Isabel Fernandes da Costa.

Este Parecer foi homologado por despacho de 8 de novembro de 2017, de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

Está conforme.

Lisboa, 15 de dezembro de 2017. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira*.

310999634

Conselho Superior do Ministério Público

Despacho (extrato) n.º 197/2018

Licenciada **Maria Hortênsia da Silva Azevedo Calçada**, procuradora-geral-adjunta a exercer as funções na Procuradoria-Geral Distrital do Porto, cessou as referidas funções por efeito de aposentação/jubilização.

13 de dezembro de 2017. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira*.

310997544